



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.



1 – DOS FATOS

O Município de Itambé, do Estado da Bahia, publicou o edital em comento a fim de promover a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé - BA.”*

Entretanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

Conforme determina o Edital, na cláusula 5.1.16:

5.1.16. As notas fiscais de fornecimento serão emitidas pelos estabelecimentos da rede credenciada em nome da empresa contratada para gerenciar as compras, esta, por sua vez, emitirá para o Município contratante as notas fiscais de serviços, que é objeto licitado.



A prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento de aquisições de materiais para construção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto dos materiais por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte da rede credenciada.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível que a emissão de notas fiscais, pelos estabelecimentos credenciados, se dê em nome da contratada, ou seja, discriminem esta como tomadora dos serviços prestados pelos emissores.

Para entender a obrigatoriedade dos credenciados de emitirem as notas fiscais em nome da real tomadora do serviço, ou seja, o órgão contratante, é necessário analisar todo o arcabouço jurídico brasileiro que trata das (I) relações jurídicas de consumo, (II) das relações jurídicas regidas pelo Direito Privado e das (III) relações jurídicas regidas pelo Direito Público.

A primeira relação jurídica mencionada se refere à relação que é firmada entre a empresa fornecedora do serviço e o órgão licitante e é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nessa relação, não há a necessidade de formalização de um contrato escrito. O simples fato de haver a aquisição de um insumo é o suficiente para haver toda a proteção conferida pela lei supracitada, inclusive no que tange à garantia.

E é exatamente por isso, pela necessária comprovação da relação de consumo que foi pactuada (para se fazer uso de uma garantia, por exemplo, e todos os demais direitos) é que a nota precisa ser em nome da contratante, o que não gera qualquer obrigação de pagamento direto à empresa que prestou o serviço.

Isso se sustenta em razão da existência de um contrato de intermediação firmado entre a contratante (órgão licitante) e a contratada (Empresa de Gerenciamento vencedora do certame), sendo esse regido pelo Direito Público (Lei 14.133/21), gerando a consequente obrigação dos pagamentos serem efetuados para a gerenciadora e não diretamente para a empresa fornecedora (estabelecimento credenciado).



Já a relação jurídica existente entre a contratada e os credenciados é regida pelo Direito Privado, ou seja, pelo Código Civil (Lei. 10.406/2002) e não pode, em hipótese alguma, se confundir com a relação que aquela possuirá com a contratante.

O contrato que a futura contratada possui com sua rede credenciada não menciona, em nenhum momento, o fornecimento de serviços diretamente pela gerenciadora, mas apenas os coloca na posição de credenciados que devem seguir todas as cláusulas ali mencionadas, incluindo, inclusive, a correta emissão da nota para as reais tomadoras do serviço, ou, no caso, a real adquirente do insumo. Ou seja, não há nada que sustente a emissão da nota em nome da gerenciadora contratada.

À vista dessas exposições, a impugnante entende e, desde logo assim requer, que o edital do certame deve ser retificado, a fim de fazer constar que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados deverão fazer constar o nome da contratante no campo concernente à tomadora dos serviços.

Necessário ressaltar, o artigo 9º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar,



com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]"

(Negrito pela peticionante).

Portanto, indubitável o fato de que a Contratante deve alterar a redação conferida ao item em apreço, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigações desnecessárias que não guardam qualquer relação com a preservação do interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

2.2. - DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Como se verifica pela leitura do Ato Convocatório, a Contratante fixou desconto mínimo de -13,00% (treze por cento) do gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	TAXA ADMINISTRATIVA	VALOR ESTIMADO
01	SERVICOS DE SISTEMA DE AUTOGESTÃO INFORMATIZADO VIA WEB OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO, ATRAVÉS DE UMA REDE CREDENCIADA DE FORNECEDORES.	01	-13,00%	R\$ 1.594.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil reais).

Ao ser estabelecido o valor referencial da contratação, a Administração deve ter muita cautela para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame.

No presente caso, o desconto mínimo inicial aceito para o certame inviabiliza a ampla participação dos licitantes, pois se trata de referencial muito alto. Mesmo aqueles que poderão participar, ficarão impossibilitados de realizar uma justa fase de lances, considerando que já estarão próximos do desconto máximo que o mercado permite ofertar.



Sabe-se que o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Ocorre que, ao se ofertar o desconto mínimo de 13,00%, a gerenciadora terá que cobrar, ao menos, 14,00% de sua rede credenciada para ter um resquício de lucratividade na contratação. Ocorre que tal margem já dificulta bastante a negociação com os estabelecimentos credenciados.

Não está se dizendo que tal desconto é impraticável, mas sim muito alto para ser estabelecido como patamar mínimo, considerando que cada localidade possui sua própria realidade de mercado e precificações próprias.

Um preço utilizado em eventual município, muitas vezes não condiz com a realidade de outro município, mesmo que seja do mesmo Estado da Federação, pois a negociação com a rede credenciada de regiões diferentes variam entre si.

Assim sendo, o r. Pregoeiro precisa estabelecer um desconto mínimo razoável que permita a ampla participação das licitantes, por exemplo, o percentual de 5% de desconto. Caso ao final dos lances não se obtenha proposta que considere condizente com o mercado, pode-se sempre recusá-la e fracassar o certame, no entanto, o que não pode ser feito é já estabelecer exatamente o preço que pretende ao final da fase de lances, considerando que tal prática frustra o caráter competitivo do certame.

Isto é justamente o que acontecerá neste certame, pois, os valores mínimos aceitos para o certame, inviabilizam a participação das empresas, e limita a ampla disputa de preços, o que é vedado aos agentes públicos. Neste sentido dispõe a Lei nº 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*



disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (g.n.)*

Nesta lógica, se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, estará em desarmonia com os preços praticados no mercado e, conseqüentemente, frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por todo o exposto, resta evidente que **o valor mínimo de desconto previsto em edital deve ser alterado de acordo com a realidade do mercado local**. Tal adequação pode ser comprovada por meio das contratações realizadas por diversos órgãos públicos situados na região do município de Itambé ou em outras localidades do Estado da Bahia com características semelhantes, especialmente no que se refere ao número de habitantes.

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.



Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 12 de maio de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

TALES CAVALLI
RODRIGUES DA SILVA

Assinado de forma digital por
TALES CAVALLI RODRIGUES DA
SILVA
Dados: 2025.05.12 15:01:16 -03'00'

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP n°. 501.479

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

00

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

TALES
CAVALLI
RODRIGUE
S DA SILVA

Assinado de
forma digital por
TALES CAVALLI
RODRIGUES DA
SILVA.
Dados: 2025.04.01
17:26:22 -03'00'

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

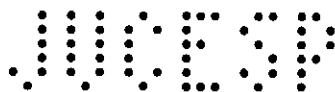
Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

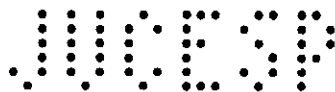
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

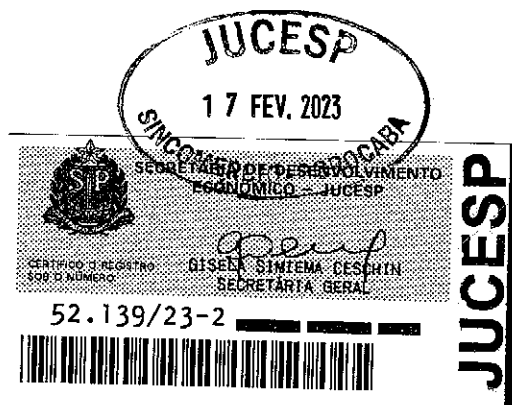
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de março de 2025.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2025.03.26
16:43:42 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

TALES CAVALLI
RODRIGUES DA
SILVA

Assinado de forma digital por
TALES CAVALLI RODRIGUES
DA SILVA
Dados: 2025.04.01 12:04:02
-03'00'